

PARECER N.º /2012

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 15/2012

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR ZÉ DA ESTRADA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 15/2012 é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, tem a finalidade fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2016.

A justificativa para o presente Projeto de Lei é a obediência aos comandos insertos nos incisos I e II do artigo 68 e dos incisos I e II do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, que determinam ser da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de junho de 2012, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, que me designou como relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já foi dito no sucinto relatório, a intenção do Projeto de Lei n.º 15/2012 é fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de reajuste, majoração de vencimentos e da criação de cargos, funções e gratificações, etc, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

As concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título devem atender ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa

criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, se esse projeto aumentar as despesas de pessoal, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a Autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que a Nobre Autora cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias foi acostada à fl. 13. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior está inserido nas fls.7/11.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Legislativo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento de 2013 e aos dois subsequentes. Nesse contexto,

constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 2.1 do referido estudo, no qual foram considerados todos os custos para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um aumento de despesas, com sua implementação, de R\$ 662.620,02 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos) no exercício de 2013, de R\$ 699.527,96 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) no exercício de 2014 e de R\$ 738.491,67 (setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) no exercício de 2016. Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. As tabelas constantes do Anexo Único do presente relatório evidenciam os cálculos realizados, inclusive com notas explicativas. Cumpre frisar que o impacto apurado trata-se de impacto legal, ou seja, considerando que a atual estrutura está toda provida bem como o provimento integral da nova estrutura proposta.

Quanto à indicação de dotação com saldo suficiente para atender as projeções de despesas do Projeto de Lei n.º 15/2012, não será possível indicar a dotação orçamentária do exercício de 2013, visto que tal orçamento ainda se encontra em processo de elaboração, porém, é possível indicar a dotação orçamentária relativa ao exercício de 2012 que abriga recursos para pagamento do subsídio dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Unaí: 02.01.00.04.122.0005.2010 – Remuneração dos Agentes Políticos da Prefeitura Municipal de Unaí.

Em relação ao limite de gasto com pessoal exigido pelo Artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo não poderá gastar mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Verifica-se, através da tabela acostada a fl. 9, que o incremento da despesa proposto por este Projeto não possui envergadura suficiente para elevar as despesas com pessoal do Poder Executivo em valor superior ao limite previsto na LRF.

No que se refere à Compatibilidade do Projeto com os Resultados Previsto na LDO, é importante salientar que o Poder Executivo considerou, no PLDO/2013, a reserva de

contingências como despesa primária e esta possui valor suficiente para custear os gastos deste Projeto de Lei, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais previstas no PLDO/2013.

No tocante a Indicação de Fonte de Compensação dos Efeitos Financeiros nos Exercícios Seguintes, é indicada, para tal compensação, o aumento permanente da receita proveniente da ampliação da base de cálculo das receitas municipais, decorrentes do crescimento real da atividade econômica. Para o exercício de 2013 está previsto um crescimento de R\$ 4.912.000,00 (quatro milhões, novecentos e doze mil reais), para 2014 de R\$ 6.020.284,80 (seis milhões, vinte mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) e para 2015 de R\$ 7.491.154,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e quatro reais).

Assim sendo, o crescimento real da arrecadação municipal será suficiente para compensar os efeitos financeiros do Projeto de Lei n.º 15/2012.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentário-financeira quem impeçam a aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2012.

2.1 Da Comissão de Serviço, Obras, Transporte e Viação Municipais

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Lei n.º 15/2012 *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal de Unaí para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.”*

Ultrapassada a análise da questão constitucional, legal, orçamentária e regimental, que não apresentou vícios que impedissem a regular tramitação da matéria, a proposição, no mérito, prestigia o agente político na sua missão de bem desempenhar seu papel.

A alteração do valor do subsídio para maior visa dar coerência à contraprestação pecuniária com pessoa que tem papel significativo no cenário da governabilidade.

Faz justiça a elevação, pois: a) o Município de Unaí é o segundo maior município do Estado de Minas Gerais; b) não houve aumento de subsídio da legislatura passada para a atual;

c) necessidade de captar melhores gestores, notadamente, de caráter técnico; e, d) o aumento é totalmente compatível com os subsídios fixados pelos municípios de mesmo contingente populacional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 15/2012

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de junho de 2012.

VEREADOR ZÉ DA ESTRADA
Relator Designado